



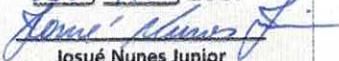
**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Monte Alegre de Sergipe**  
**Secretaria Municipal de Educação**

**LEI Nº 27/2017**

**DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

PUBLICADO EM:

20/11/2017



Josué Nunes Junior

Portaria nº 175/2017

De 28 de setembro de 2017

**Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Monte Alegre de Sergipe e dá providências correlatas.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Monte Alegre – CMEMA – nos termos desta Lei com a finalidade de estudar, planejar e orientar as atividades relacionadas com Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Fica caracterizado como Sistema Municipal de Ensino o Conselho de Educação, a Secretaria de Educação e a Rede de Unidades de Ensino Público Municipal e as Escolas da Rede Particular que ministram a Educação Infantil.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação e órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação será composto de 09 (nove) membros nomeados pelo(a) Prefeito(a) de Monte Alegre de Sergipe, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observando o seguinte critério representativo com função de conselheiro.

- I. 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo estatutário e ~~e-comissionado~~, indicados pelo titular da pasta;
- II. 2 (dois) representante dos professores que exerça função no município e eleitos por sufrágio direto em Assembleia Geral designada para tal fim;
- III. 1 (um) representante dos gestores escolares da Rede de Unidade de Ensino eleito por sufrágio direto em reunião designada para tal finalidade;





**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Monte Alegre de Sergipe**  
**Secretaria Municipal de Educação**

- IV. 1 (um) representante dos pais dos alunos matriculados regularmente na rede de Unidades do Ensino e eleito por um sufrágio direto em Assembleia Geral designada para tal fim;
- V. 1 (um) representante do Conselho Tutelar eleito em Plenário;

§ 1º Cada Conselheiro Titular terá um Suplente, devendo seguir os mesmos trâmites do **caput** e das alíneas deste artigo.

§ 2º Na ausência de um Conselheiro Titular, o Conselheiro suplente o substituirá nas sessões do Colegiado com direito a voz e voto.

§ 3º Os Conselheiros Suplentes poderão participar das sessões mesmo com a presença do Conselheiro Titular, porém só terá direito a voz, se o Presidente do Colegiado assim o permitir.

**Art. 3º** O mandato do conselheiro será de 3 (dois) anos

§ 1º Será permitida a recondução por mais período de igual duração, desde que respeite os dispositivos desta Lei.

§ 2º O Conselheiro que, a qualquer tempo, renunciar ao seu mandato, não poderá ser reconduzido ou nomeado para o período seguinte.

§ 3º O conselheiro que não mais representar a função da qual foi designado será desvinculado do Conselho.

**Art. 4º** As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público e os servidores públicos, bem como o representante da sociedade civil organizada, que a exercem terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões do Conselho.

**Art. 5º** O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos entre os seus membros, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

§ 1º O Presidente do Conselho, terá voto qualificado nas sessões do Conselho.

§ 2º Na ausência das sessões, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, cabendo ao esse às funções prescritas nesta Lei e no Regimento Interno do Colegiado.

**Art. 6º** O Conselho reunir-se-á em sessão plenária 01 (uma) vez por mês, para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matérias da sua competência, podendo ser convocadas por



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Monte Alegre de Sergipe**  
**Secretaria Municipal de Educação**

qualquer de seus membros sessões extraordinárias sempre que os interesses do ensino exigirem, desde que consiga 2/3 (dois terços) das assinaturas dos Conselheiros em efetivo exercício da função, via em de requerimento à Presidência.

§ 1º Caberá ao Presidente do Conselho elaborar um calendário no início do mês de fevereiro com todas as datas das sessões do ano cívico, devendo ser aprovada por maioria dos Conselheiros presentes na sessão do Plenário.

§ 2º O mês de janeiro será considerado período de recesso, podendo, por convocação da Presidência, existir sessões extraordinárias.

§ 3º As sessões do Conselho funcionarão com a presença da maioria dos seus membros.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Educação dividir-se-á em Câmaras e Comissões para realização de estudos específicos e outros atribuídos pelo seu Regimento Interno, assim distribuídas:

**I – das Câmaras:**

- a) Câmara de Educação Básica – CEB; e
- b) Câmara de Legislação e Normas - CLN

**II – das Comissões:**

- a) Comissões Especiais; e
- b) Comissões de Auditoria

**Art. 8º** Por deliberação de 2/3 (dois terços), em sessões plenárias, poderá ser delegada competência a qualquer das Câmaras e Comissões para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho firmado entendimento pacífico.

**Art. 9º** Configura-se como renúncia tácita ao mandato de Conselheiro, a ausência de 03 (três) sessões plenárias, de Câmara ou de Comissões consecutivas, ordinárias e/ou extraordinárias, sem que tenha havido justificativa aceita ou licença concedida.

**Parágrafo único** - A licença só será concedida por aprovação do Presidente do Conselho ou por aprovação da maioria dos Conselheiros nas sessões de plenário.

**Art. 10** Compete ao Conselho Municipal de Educação.

**I – elaborar e aprovar o seu Regimento, devendo ser legitimado por Decreto do Prefeito Municipal;**



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Monte Alegre de Sergipe**  
**Secretaria Municipal de Educação**

**II** – apreciar e avaliar periodicamente, quando da sua implementação, o Plano Municipal de Educação e suas possíveis alterações;

**III** – elaborar as diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para a sua organização e seu funcionamento;

**IV** – indicar, complementarmente para o Sistema Municipal de Ensino, os componentes curriculares de caráter optativo, fixando a carga horária e sua distribuição;

**V** – promover e divulgar estudos sobre o Sistema Municipal de Ensino;

**VI** – autorizar e reconhecer o funcionamento das escolas públicas municipais de Monte Alegre que ministrarem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e suas modalidades de ensino, bem como as escolas da rede particular de ensino que desejarem implantar, exclusivamente, a Educação Infantil;

**VII** – certificar os cursos de formação, aperfeiçoamento e de atualização que visem a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

**VIII** – fiscalizar as atividades pedagógico-administrativas das Unidades Escolares Integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

**IX** – fixar normas para inspeção e supervisão das escolas por este órgão autorizados e reconhecidas;

**X** – dispor sobre normas para matrícula, transferência e adaptação de estudos nos estabelecimentos de ensino por este Órgão autorizados e reconhecidos;

**XI** – estabelecer normas para verificação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares públicas municipais de Monte Alegre;

**XII** – enviar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividades do ensino, em relação ao seu custo;

**XIII** – realizar estudos, pesquisas e inquérito sobre a situação do ensino no Município de Monte Alegre;

**XIV** – emitir Resoluções, Pareceres e Indicações sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Monte Alegre de Sergipe**  
**Secretaria Municipal de Educação**

**XV** – promover Sindicância, por meio de Comissões de Auditoria, em qualquer dos estabelecimentos por este Órgão autorizado e reconhecido sempre que julgar necessário;

**XVI** – manter intercâmbio com o Conselho Nacional e Estadual de Educação e os demais Conselhos Municipais;

**XVII** – participar de congressos, fóruns, simpósios, jornadas e similares de interesse político-educacional sempre quando for convocado ou convidado;

**XVIII** – pronunciar-se sobre a criação ou encerramento de Unidades Escolares, bem como níveis e modalidades de ensino nas referidas escolas;

**XIX** – apreciar os Regimentos Escolares e possíveis Emendas das Unidades de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

**XX** – aprovar as matrizes curriculares dos estabelecimentos sobre a sua jurisdição;

**XXI** – questionar ao Ministério Público ou a Câmara de vereadores sobre assuntos de sua competência, bem como ao Conselho Tutelar;

**XXII** – manter o Sistema Municipal de Ensino atualizado conforme a dinamicidade da legislação educacional e similar;

**XXIII** – baixar normas para a organização de cursos e exames de suplência, como também cursos profissionalizantes, quando couber;

**XXIV** – autorizar o funcionamento de Programas, Projetos e Planos de natureza pedagógica, quando for solicitado;

**XXV** – velar pelo cumprimento da legislação educacional vigente, nas esferas Federal, Estadual – quando for o caso – e Municipal;

**XXVI** – dar autenticidade e eficácia a produção pedagógica dos segmentos que estão inseridas no Sistema Municipal de Educação;

**XXVII** – expedir normas disciplinares nas escolas jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino;

**XXIX** – publicar, através dos meios legais, anualmente, relatórios de suas atividades;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Monte Alegre de Sergipe**  
**Secretaria Municipal de Educação**

**XXX** – elaborar, anualmente, a proposta orçamentária para manutenção das atividades a cargo do Conselho.

**Parágrafo Único** - Outras competências serão (pré)estabelecidas no Regimento do Colegiado

**Art. 11** As deliberações do Conselho Municipal de Educação, de conteúdo normativo e de caráter orçamentário dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna.

§ 1º O Secretário Municipal de Educação deverá homologar ou vetar as deliberações no todo ou em parte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que derem entrada em seu gabinete.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, sem comunicação do Secretário Municipal de Educação ao Conselho, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação ao vetar qualquer deliberação, comunicará ao Presidente do Conselho, dentro do prazo referido no § 1º, os motivos do veto, podendo o Conselho rejeitá-lo por maioria dos seus membros, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da comunicação.

§ 4º Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

**Art. 12** Para efeito do disposto no art. 12, não serão computados os dias compreendidos no período regimental de recesso do Conselho.

**Art. 13** O Secretário Municipal de Educação deverá submeter ao Conselho projetos de liberação sobre qualquer matéria da competência desse Órgão.

**Art. 14** O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura administrativa:

- I – Presidência;
- II – Secretaria Geral;
- III – Assessoria Técnica e de Legislação.

**Parágrafo Único** - Para atender ao disposto nos incisos II e III, a Prefeitura Municipal de Educação, por meio do seu gestor público, nomeará servidores lotados na própria Prefeitura, podendo ser do quadro efetivo ou possui cargo em ~~Comissão~~, conforme a necessidade.

**Art. 15** O Conselho Municipal de Educação constituir-se-á Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Monte Alegre de Sergipe**  
**Secretaria Municipal de Educação**

**Art. 16** Dentro de no máximo 90 dias úteis após a sua instalação, o Conselho Municipal de Educação deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno devendo ser sancionado pelo(a) Prefeito (a) Municipal de Monte Alegre.

**Art. 17** Os casos omissos serão regulamentados pelo Regimento do Conselho Municipal de Educação e/ou aprovados pelos Conselheiros em Sessão Plenária, por meio de proposituras.

**Art. 18** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 42, de 23 de setembro de 1999.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre/SE, Gabinete da Prefeita, em 20 de novembro de 2017.

  
**MARINEZ SILVA PEREIRA LINO**  
Prefeita Municipal